



À CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE PREGÃO ELETÔNICO Nº 31/2021

IMPUGNAÇÃO

A empresa **FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ/MF: 00.354.138/0001-99, através de seu representante no final identificado, vem tempestivamente, de acordo com o Item **19. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** - do referido edital - PE – 31/2021 - e de acordo com a Lei 8.666/93, apresentar impugnação ao edital da presente licitação demonstrando os itens que o viciam conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 12/08/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto em edital.

DO ITEM

ITEM Nº 02 - CAFÉ TORRADO E MOÍDO – 5.790 pacotes de 500 gr

DOS FATOS E DO DIREITO

- **DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIDADE TIPO TRADICIONAL E NOTA DE 5,5 A 7,2 NA ESCALA SENSORIAL DE QUALIDADE**

Consta no edital - TERMO DE REFERÊNCIA:

“Café, apresentação: torrado moído, intensidade: média, **tipo: tradicional**, empacotamento: vácuo, prazo validade mínimo: 12 meses

Descrições complementares no tópico 6.1.2 “

“**6.1.2** - Quanto ao item n' 02 (caf6), as seguintes características deverão ser observadas:

6.1.2.1- Quanto a qualidade e ao sabor característico:

6.1.2.1.1 - Nota de 5,5 a 7,2 em escala sensorial de qualidade;

6.1.2.1.2- Sabor característico regular a intenso;

6. 1.2.1.3 - Bebida dura, não se admitindo gosto de riozona.

***GRIFOS NOSSOS



Como pode ser verificado este Órgão estipula que o café seja TRADICIONAL, e exige a escala mínima, sendo esta de 5.5 a 7,2 pontos na escala sensorial de Qualidade Global (0 a 10), ocorrendo assim, um vício no edital, estando este em desconformidade com o TCU, **sendo que no Acórdão 445/2014 o TCU determina que o órgão trabalhe com a escala sensorial ou com a classificação do café (café tradicional, superior ou gourmet) “ou” então fixe apenas o valor mínimo, sem limitar o máximo aceitável.**

Ao incluir no edital uma escala mínima de 5,5 a 7,2 e juntamente com ela a classificação de café tipo TRADICIONAL, este órgão está definindo a escala, sendo que a classificação do café TRADICIONAL segue uma escala de 4,5 a 5,9, limitando mesmo que indiretamente a escala máxima que o café poderá apresentar.

ACÓRDÃO Nº 445/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.216/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele - EPP (06.985.398/0001-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele – EPP, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 60/2013, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) com vistas ao registro de preços para aquisição de açúcar, adoçante e café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e julgar parcialmente procedente a representação;

9.2. determinar ao TRE-SP que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, altere a cláusula do edital que delimita a faixa para a qualidade do café, sendo razoável que o órgão trabalhe com a escala sensorial definida pela ABIC (café tradicional, superior ou gourmet) ou então fixe apenas o valor mínimo, sem limitar o máximo aceitável, atentando ainda para a necessidade de divulgação das modificações na forma do que prescreve o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005;

9.3. alertar ao TRE-SP que o prosseguimento do certame licitatório sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.4. determinar ao TRE-SP que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, dê ciência a este Tribunal das medidas adotadas;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa representante;

9.6. autorizar o arquivamento dos autos após a adoção das medidas constantes dos itens 9.2 a 9.5 acima.



10. Ata nº 6/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

O impedimento à participação de empresas do ramo pertinente ao objeto licitado em condições de igualdade com os demais licitantes constituem-se falta grave à legislação e ao direito e devem ser sanadas a fim de manterem-se inabalados os princípios de moralidade e probidade administrativa, do tratamento isonômico e da igualdade, sob pena de nulidade do processo e responsabilidade de quem tenha lhes dado causa.

A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação.

Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério onde muitos licitantes não poderão cumprir, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado pela Administração.

A Lei nº 8.666/93 a qual estabelece as normas gerais sobre licitação, em seu art. 3º, é objetiva ao tratar os requisitos e princípios que devem ser obedecidos pela Administração ao criar editais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, as **especificações no termo de referência do item nº 02 onde exige café com qualidade Tradicional e ao mesmo tempo exige a pontuação de 5,5 a 7,2 do café é inconstitucional** pois conforme retratada no presente Edital sem a menor dúvida, fere a



constituição, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

Na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes;

Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

REQUERIMENTO

Pelos fatos acima expostos requeremos a impugnação do edital PE 31/02021 para que a questão possa ser revisada e o vício devidamente corrigido e que conforme orientação da TCU, que o órgão trabalhe **ou** com a escala sensorial (café tradicional, superior ou gourmet) **ou** fixe apenas o valor mínimo, sem limitar o máximo aceitável. **Que seja retirada do edital PE 31/2021 (Termo de Referência) a exigência que o café seja de qualidade Tradicional e ao mesmo tempo em que exige a pontuação 5,5 a 7,2 em escala sensorial de qualidade do café.**

Como não altera o conteúdo da proposta que a abertura do pregão eletrônico permaneça na mesma data.

No aguardo de resposta

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93

Alfenas 29 de Julho de 2021

ENAN GUARDA DE ARAÚJO
CPF: 076946376-25
PROCURADOR